RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.278 - MG (2019/0148968-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	GABRIEL MALTHA SEGATTO (PRESO)
ADVOGADA	:	DANIELA PEON TAMANINI ROSALES E OUTRO(S) - DF021817
ADVOGADOS	:	FLAVIA PONTES QUEVEDO - DF027337 MATHEUS DE OLIVEIRA RAMIRO - DF050933
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por GABRIEL MALTHA SEGATTO, em face do acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, que denegou o *writ* de origem, assim ementado (fl. 396):

> HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FEITO EM SEU REGULAR ANDAMENTO. ORDEM DENEGADA.
> I - Não se há falar na ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa quando o feito encontra-se em seu regular trâmite, observando-se o princípio da razoabilidade, bem assim as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto.

Consta dos autos que, após a conversão do flagrante em prisão preventiva, o recorrente foi denunciado pela prática delitiva tipificada no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, ambos da Lei 11.343/2006.

Neste recurso, alega-se excesso de prazo na instrução processual, pois *o Impetrante não pode ser penalizado pelo atraso na conclusão do feito por motivo que não deu causa, sendo certo que o aparelho estatal deixou de adotar medidas formais como desmembramento do feito* (fl. 425), requerendo-se, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Na origem, o processo n. 0056191-26.2018.8.13.0704 encontra-se na fase instrutória, aguardando-se atualmente o retorno de cartas precatórias, conforme informações processuais eletrônicas consultadas em 27/5/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo

só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois, se faz necessário exame circunstancial do prazo de duração do processo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator